



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO 453 /2015
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
82ª SESSÃO ORDINARIA: 20/05/2015
PROCESSO Nº.: 1/2177/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201106336-2
RECORRENTE: PINHEIRO E CAMPELO COMERCIAL LTDA
RECORRIDO: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA
AUTUANTES: José Alberto Falconeri
MATRÍCULA: 037.864-1-2
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE ENTREGAR À SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO. 2. A empresa deixou de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente ao exercício de 2010. **3.** Recurso voluntário conhecido e provido. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE**, por unanimidade de votos, e em ato contínuo declarado a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 63, inciso I, alínea b do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

O presente processo tem o seguinte relato da infração: *“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar à SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação Contribuinte de apresentar arquivos magnéticos contendo operações com mercadorias ref. exercício de 2010, conforme informação complementar anexa.” (sic)*

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “i” da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das saídas do período fiscalizado. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Multa 2%	R\$ 53.880,57
TOTAL	R\$ 53.880,57

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 25/005/2011, conforme se comprova através do AR à fl. 11 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (*vinte*) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de infração nº 201106336-2;
- Informações Complementares às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2011.11262
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.08250;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.12791;
- Consulta DIEF à fl. 08;
- Devolução de Documentos à fl. 09;
- Termo de juntada à fl. 10;
- Cópia do AR referente ao auto de infração à fl. 11;
- Termo de revelia e despacho à fl. 12;
- Termo de juntada à fl. 13.

O prazo transcorreu in albis, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 16/06/2011.

A julgadora de 1º instância, em um breve relato dos fatos consoante o artigo 123, VIII, letra i, da lei nº 12.670/96, com alteração a Lei nº 13.418/2003, afirmou que, uma vez infringidos os artigos 285, 289, 300 e 308 do Dec. 24.569/97 C/C CONVENIO 57/95, a autuação merece prosperar, ademais que a mesma decorreu nos termos da legislação tributaria vigente sem nenhum vício que maculasse a ação. Afirmou ainda que a lei determina a obrigatoriedade de emitir documentos fiscais em equipamento que utiliza ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficando o contribuinte obrigado a apresentar em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

previstos na legislação específica. Em virtude disso, aludiu que o contribuinte desobedeceu a uma norma contida na legislação tributária, onde o contribuinte é obrigado a utilizar equipamento fiscal e conseqüentemente arquivo magnético. No entanto arguiu que o contribuinte não entregou os arquivos magnéticos, assim, não cabendo reparo no auto da infração. Diante do exposto julgou pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, intimando o contribuinte a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, a quantia de R\$ 53.880,27 (cinquenta e três mil e oitocentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), ou interpor recurso, em igual prazo, para o Conselho de Recursos Tributários.

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 12/2/2014, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls.23/24 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, onde consta decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 30 (trinta) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

Em sede de defesa o recorrente, **PINHEIRO E CAMPELO COMERCIAL LTDA**, alegou que a intimação feita pelo Fisco Estadual não foi suficientemente clara, dificultando, assim, a apresentação dos documentos em formato magnético, pois não especificava em qual layout os arquivos deveriam ser fornecidos. Afirmou que o fiscal foi omissivo no que queria da empresa, dessa forma, a ação fiscal deve ser nula, pois no artigo 33 inciso XI do Decreto nº 25.468/1999 estabelece que os autos de infração devem conter descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a ação, isto se estendendo as intimações efetuadas no curso da ação fiscal, sob pena de nulidade. Em relação a penalidade do artigo 123 inciso VII, alínea i, da Lei nº 12.670/96, a recorrente afirma que não deve ser aplicado, pois só incorre nessa ilicitude o contribuinte que não remete os arquivos eletrônicos, onde a mesma afirma que não é o caso, onde comprova através de documentação anexa às fls. 08 dos autos, assim comprovando que os documentos foram enviados ao Fisco Estadual bem antes do início da ação fiscal, dessa forma isento de responsabilidade perante o artigo 123, inciso VII, alínea i, da Lei nº 12.670/96. Por fim, requereu que se julgasse **NULO** da autuação, e julgasse a improcedência por ausência de ilícito.

Por meio do Parecer de Nº 70/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento, com vistas a modificar a decisão de primeira instância de procedência para **IMPROCEDENCIA** do feito fiscal, haja vista que o contribuinte à época da autuação (2010), não era usuário do sistema eletrônico de processamentos de dados para emissão de documentos fiscais, dessa forma estando descaracterizada a infração contida na peça inicial.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os autos foram encaminhados para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 38/42.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo **PINHEIRO E CANPELO COMERCIAL LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201106336-2**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por *deixar de entregar à SEFAZ os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias*, referente ao exercício de 2010.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pela qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

A partir da análise acerca do caderno processual, se infere que a autuada deixou de entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço em padrão diferente da legislação referente às operações dos exercícios de 2010, de modo que tal conduta descumpriu o disposto no art. 285, 289, 300 e 308 do Dec. 24.569/97 C/C CONVENIO 57/95.

Ocorre que, a recorrente, em 2010, período da autuação não era usuário do processamento eletrônico de dados para emissão de documentos fiscais, assim sendo, não infringiu nenhuma norma tributária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A autuação feita pelo fiscal gera margem de erro para o recorrente, visto que foi feito de forma não esclarecedora, dessa forma fica claro que devido a essa falta de clareza que os documentos foram enviados em layout diferente do magnético, embora isso não tenha gerado nenhum prejuízo ao Fisco, conforme demonstrado na fl.8, assim sendo desarrazoada a autuação, visto que foi o próprio que não especificou em que layout queria, e mesmo assim, não lhe demonstrando prejuízo.

E antes mesmo que se iniciasse a ação fiscal, a mesma já havia entregue ao Fisco Estadual todos os documentos com as informações necessárias, como conta na fl,7, dando total improcedência ao lançamento realizado.

Nesse sentido, o processo deve ser extinto, devido a impossibilidade jurídica, como expõe o artigo 63, inciso I, alínea b do Decreto 25.468/99, visto que a empresa Pinheiro e Campelo Comercial LTDA não infringiu nenhuma norma jurídica tributária.

Art. 63. Extingue-se o processo:

I - sem julgamento de mérito:

b) quando não ocorrer a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, modificando a decisão monocrática, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal nos termos do parecer da consultoria tributária e manifestação oral do douto representante da procuradoria geral do estado, e em ato contínuo declarar a extinção do processo nos termos do artigo 63, inciso I, alínea b do Decreto 25.468/99.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **PINHEIRO E CAMPELO COMERCIAL LTDA.**: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por decisão unânime, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lúcio Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, em **08** de **06** de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidência

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Ana Moníca Figueiras Menescal
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

08/06/15